

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.046/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000029499-44  
Impugnação: 40.010139139-13  
Impugnante: Orlando Luiz Camargos Filho  
CPF: 356.958.466-68  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança de Maria Lourdes do Carmo Camargos, falecida em 07/03/00.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29.

O Fisco manifesta-se às fls. 35/37, refutando integralmente as alegações da Defesa, e requerendo a manutenção do feito fiscal.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em face da falta de recolhimento do imposto devido em razão do falecimento de Maria Lourdes do Carmo Camargos, ocorrido em 07 de março de 2000.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 29/06/10, por meio da qual o Fisco tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo essa competência, o estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Segundo o art. 12 da Lei nº 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO

Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de herdeiro, situação esta reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 07 de março de 2000, data em que ocorreu o falecimento da Sra. Maria Lourdes do Carmo Camargos, com a sucessão legítima da propriedade dos seus bens aos herdeiros.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão da herança ocorre automaticamente. Isso é o que dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme disposto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

O citado dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 17 do mesmo diploma legal, a seguir transcritos, que estabelecem a obrigação por parte do contribuinte de apresentar a declaração de bens com descrição dos respectivos valores em repartição fazendária.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Efeitos de 1º/01/04 a 31/12/05 - Redação original:

"Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento."

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise, o ITCD encontra-se vencido desde 08/10/00.

A Impugnante pleiteia pelo alcance da decadência do crédito tributário baseando-se nas regras contidas no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprido esclarecer que o art. 173, inciso I do CTN estabelece que o prazo decadencial para o lançamento de ofício tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que só ocorre após a entrega da declaração de bens e direitos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, com a inércia do contribuinte, deixando de prestar as declarações no prazo legal, o Fisco não tinha como conhecer os elementos do fato gerador, sem os quais não poderia efetuar o lançamento.

Assim, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial somente se inicia a partir do momento em que o Fisco poderia efetuar o lançamento, podendo determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, como as informações necessárias só estiveram disponíveis ao Fisco com a apresentação da DBD, em 29/06/10, o prazo para que o lançamento fosse efetuado expirou em 31/12/15. Como a Autuada foi notificada do lançamento em 09/10/15 (fls. 24), efetivamente, não se operou a decadência do crédito tributário.

Destaca-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo disposto no art. 173, retrocitado, que determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 21.485/14/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.046/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000029499-44  
Impugnação: 40.010139139-13  
Impugnante: Orlando Luiz Camargos Filho  
CPF: 356.958.466-68  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente em função da transmissão patrimonial *causa mortis*, ocorrida com o óbito de Maria Lourdes do Carmo Camargos, em 07/03/00.

O Auto de Infração é claro e preciso ao apontar de forma objetiva e inescusável como:

“DATA DO FATO GERADOR: 07/03/2000  
VENCIMENTO DO IMPOSTO: 08/10/2000”.

Tais elementos inseridos no relatório do Auto de Infração por si só já imporiam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos a análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento da Sra. Maria Lourdes do Carmo Camargos.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” = (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03, acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

### Decreto nº 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se).

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sra. Maria Lourdes do Carmo Camargos, e que a tal fato é dado público e notório conhecimento mediante lavratura da competente “Certidão de Óbito”, a qual foi lavrada, no caso dos autos, em 13 de maio de 2005, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a Declaração de Bens e Direitos - DBD, para essa pretensa irregularidade existe uma multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se presta a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, verificada a consumação da decadência, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Conselheiro**